

**PROJETO DE LEI /2025**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO AO TRATAMENTO DA FIBROMIALGIA E A POLITICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MARCIO MANETTI PORTO**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o “Dia de Conscientização ao Tratamento da Fibromialgia”, no âmbito do Município de Piratini-RS, a ser celebrado anualmente no dia 12 de maio.

Parágrafo único. O Poder Executivo através da Secretária Municipal de Saúde, promoverá um cronograma de ações voltadas para o combate e a prevenção da Fibromialgia.

Art. 2º As ações do "Dia de Conscientização ao Tratamento da Fibromialgia", que se refere o artigo 1º desta Lei, têm por objetivo proporcionar maiores informações quanto aos sintomas e possíveis tratamentos através de informativos, palestras, folders, banners explicativos e meios similares de divulgação nas unidades de saúde do município.

Art. 3º As atividades a serem desenvolvidas ainda terão cunho de:

- I - debater assuntos relacionados com a Fibromialgia;
- II - promover a troca de experiências e informações sobre o assunto entre profissionais, pacientes e sociedade em geral;
- III - abrir espaço para os profissionais ligados à área de saúde apresentarem novos estudos, pesquisas e descobertas sobre a Fibromialgia.

Art. 4º O "Dia de Conscientização ao Tratamento da Fibromialgia", fará constar no Calendário Oficial do Município de Piratini-RS.

Art. 5º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com fibromialgia no Município de Piratini, visando garantir a dignidade, a saúde e a inclusão social das pessoas que vivem com essa condição.

Art. 6º Para fins desta Lei, entende-se por fibromialgia a síndrome caracterizada por dor musculoesquelética generalizada, acompanhada de sintomas como fadiga, distúrbios do sono e dificuldades cognitivas.

Art. 7º Constitui diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com fibromialgia:

- I- Garantir o acesso a diagnósticos e tratamentos adequados para os portadores de fibromialgia;
- II - Promover a educação e a conscientização da população acerca da fibromialgia e suas implicações;
- III- Inclusão em programas de reabilitação e atividades que promovam a saúde e o bem-estar da pessoa com fibromialgia;
- IV- O incentivo a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e aos familiares;
- V- A elaboração de políticas diferenciadas visando estimular a inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;

Art. 8º O poder público buscará a criação de políticas públicas no sentido de proporcionar, na medida do possível:

- I- O acesso a tratamentos multidisciplinares para a fibromialgia, incluindo, mas não se limitando, a medicamentos, fisioterapia, terapia ocupacional e apoio psicológico.
- II- A realização de campanhas de conscientização sobre a fibromialgia, visando informar a população e os profissionais de saúde.
- III - A formação contínua de profissionais de saúde sobre a fibromialgia, com inclusão no currículo de cursos de formação.

Art. 9º O Poder Público poderá criar e manter:

- I- Programas de apoio psicológico para pacientes com fibromialgia, incluindo serviços de acompanhamento e grupos de suporte.
- II- Editais de fomento à pesquisa que visem à compreensão e ao desenvolvimento de tratamentos para a fibromialgia.

Art. 10º Fica garantido aos portadores de fibromialgia:

- I- O direito ao tratamento adequado, conforme prescrição médica.
- II- A proteção contra discriminação no ambiente de trabalho, garantindo condições justas e adaptadas às suas necessidades.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2025.

**MARCIO MANETTI PORTO PREFEITO  
MUNICIPAL**

**AUTOR DO PROJETO**

**DE ALEX MATOS  
VEREADOR PROGRESSISTA**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se faz necessário para assegurar uma abordagem integral e humanizada no tratamento da fibromialgia. O reconhecimento oficial dessa condição como uma doença crônica é um passo crucial para garantir que os pacientes tenham acesso a diagnósticos precisos e a um tratamento adequado, que deve ser multidisciplinar, englobando opções farmacológicas, terapias complementares e suporte psicológico. A falta de conhecimento e a desinformação sobre a fibromialgia, tanto por parte dos profissionais de saúde quanto da sociedade em geral, geram estigmas e prejudicam o diagnóstico e o tratamento adequados. Portanto, promover campanhas de conscientização é essencial para desmistificar a condição, educar sobre suas implicações e fomentar um ambiente de empatia e apoio. A criação de programas de apoio psicológico e grupos de suporte é imprescindível, uma vez que a fibromialgia está frequentemente associada a comorbidades como depressão e ansiedade. O suporte emocional é fundamental para a gestão dos sintomas e para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias. Por fim, a proteção dos direitos dos pacientes com fibromialgia é uma questão de justiça social. É vital que esses indivíduos não enfrentem discriminação no ambiente de trabalho e que sejam garantidas condições adequadas para o exercício de suas atividades profissionais, respeitando suas limitações e promovendo a inclusão. Portanto, o presente projeto se apresenta como uma resposta necessária e urgente às demandas dos portadores de fibromialgia, promovendo políticas públicas que visam à melhoria das condições de saúde, ao respeito das individualidades e à dignidade dos cidadãos. A aprovação deste projeto é um passo decisivo para assegurar que todos os pacientes tenham acesso à atenção e ao cuidado que merecem, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Sala das sessões, 23 de Setembro de 2025.

---

Alex Matos

**VEREADOR PROGRESSISTA**





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### PARECER JURÍDICO Nº 174/2025

**Projeto de Lei nº 86/2025**

**Origem: Poder Legislativo**

**Ementa:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO AO TRATAMENTO DA FIBROMIALGIA E A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

#### 1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 86/2025 de Autoria do Poder Legislativo que visa a instituir o dia de conscientização ao tratamento da fibromialgia e a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia no âmbito do município de Piratini-RS e dá outras providências.

#### 2. Análise Jurídica

##### 2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a despeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

*Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.*

*Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.*



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

### 2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, IX da Constituição Federal**.

Vejamos,

#### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

**IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

Assim, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposto pelo **Poder Legislativo** e não está elencado no rol de competência reservada do **Prefeito Municipal**, disposta no **art. 56 da Lei Orgânica do Município**, em atendimento ao **princípio da simetria constitucional** trazido nos arts. 61, § 1º, e no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal, não apresentando nenhum óbice para a propositura pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa**, pois **respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal**, ou seja, **vício de iniciativa**.

## 2. Constitucionalidade Material

*Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.*

*Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.*



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

Cumprir informar que a Constituição Federal, em seus arts. 6º e 196, reconhece a saúde como direito social fundamental e impõe ao Estado o dever de garanti-la mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.

No caso do Projeto de Lei em exame, observa-se que sua redação não cria novas estruturas administrativas nem atribui encargos inéditos à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco institui cargos ou funções. O texto legal se limita a **sistematizar diretrizes e reafirmar obrigações já previstas no ordenamento, as quais o Município já se encontra vinculado, seja por profissionais próprios, seja por meio de convênios firmados para suprir a demanda de atendimentos.**

**A previsão de acesso a diagnósticos, tratamentos multidisciplinares, atendimento psicológico, fisioterapia, terapia ocupacional e apoio social não gera obrigação nova: trata-se de serviços que já integram a rede de saúde pública, de acordo com a prescrição médica e dentro das possibilidades estruturais do Município.** Da mesma forma, campanhas de conscientização e a capacitação de profissionais de saúde estão compreendidas no dever constitucional e legal de promoção da saúde.

*Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.*

*Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.*



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

Portanto, ainda que os dispositivos aparentem, em leitura apressada, criar atribuições ao Executivo, na realidade configuram normas programáticas, de caráter declaratório e orientador, que reforçam a necessidade de inclusão social, proteção à dignidade da pessoa humana e garantia do direito fundamental à saúde das pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Dessa forma, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, visto que não se impõe ao Executivo a criação de novas políticas e despesas, mas apenas se reconhece e sistematiza direitos já existentes, em consonância com o dever constitucional de assegurar saúde e dignidade à população.

### 3. Do processo legislativo

Não padecendo de vício formal e material, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

### 4. Conclusão

Diante do exposto, **OPINO pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.**

Piratini, 30 de setembro de 2025.



Nome: Eduarda Vaz Corral  
CPF: \*\*\*.532.400-\*\*

Assinado com certificado digital avançado

**Eduarda Corral**  
**OAB/RS 89.548**

*Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.*

*Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.*



## COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 86/2025**, de autoria do ver. Alex Matos, que:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO AO TRATAMENTO DA FIBROMIALGIA E A POLITICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
 Nome: Altino Alexis Reyes de Matos CPF: ***.163.600-** Assinado com certificado digital avançado	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
 Nome: Carlos Alberto Gomes Caetano CPF: ***.598.350-** Assinado com certificado digital avançado	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
 <b>Daniel Vargas de Farias</b> Vereador MDB Assinado com certificado digital avançado	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	
 Nome: José Auri Soares CPF: ***.784.500-** Assinado com certificado digital avançado	

Piratini, 26 de setembro o 2025.

